



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 274 /2008  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
59ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 03/06/2008  
PROCESSO Nº 1/1859/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200602988-2  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: GAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
RELATOR: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

**EMENTA: ICMS ANTECIPADO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE**, confirmando decisão exarada em 1ª instância. Conforme análise dos autos e consulta dos dados do sistema da Sefaz/Ce se verificou o valor do imposto devido pela autuada e conseqüentemente considerou a infração ocorrida como atraso no recolhimento do imposto antecipado, alterando a penalidade contida no auto de infração para a disposta no art. 123, I, alínea “d”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator e em conformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se a auto de infração lavrado por falta de recolhimento antecipado, proveniente de aquisição interestadual de mercadoria. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela Ordem de Serviço nº 2006.05982, objetivando executar diligência fiscal específica, referente ao período de 01/10/2005 a 31/12/2005, junto a GAC Importação e Exportação Ltda., que exerce atividade de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados. Auto de infração lavrado com fulcro no arts. 767 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 1/200602988-2, ordem de serviço nº 200605982, termo de intimação nº 200505226, consulta de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

emissão de DAE de Nota Fiscal, Aviso de Recebimento – AR do Auto de Infração e termo de juntada do Aviso de Recebimento. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado referente aos meses de outubro de 2005, novembro de 2005 e dezembro de 2005”.(sic)

A contribuinte tomou ciência pessoal da ação fiscal, através do termo de intimação nº 2006.05226, de fls. 04, em 17/02/2006, onde, foi intimada apresentar pagamento do ICMS antecipado dos meses 10/2005, 11/2005, 12/2005 e pagamento do ICMS substituição por entradas dos meses 09/2001, 11/2001, 12/2001 e 11/2005 no prazo legal de 05 (cinco) dias.

A ciência do auto de infração foi dada, por via postal em 29/03/06, às fls. 07, nos termos do art. 26, §º 5, I da Lei 12.732/07.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

| Base de Cálculo  | R\$0,00               |
|------------------|-----------------------|
| Alíquota         | 0%                    |
| ICMS (principal) | R\$ 86.104,56         |
| Multa            | R\$ 86.104,56         |
| <b>TOTAL</b>     | <b>R\$ 172.209,12</b> |

O termo de revelia foi lavrado em 27/04/06, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado sua defesa em 10/04/06, tornando desta forma, o termo de revelia sem efeito.

A impugnação interposta pela empresa de fls. 11/24, instruída com os documentos de fls. 25/71, arguiu pela nulidade da presente autuação sob a alegativa de que os créditos em análise já estavam com a sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial. Dessa feita, requereu a declaração da nulidade da notificação objeto Auto de Infração nº 200602988-2, destinando-a ao arquivo administrativo suportando, posteriormente, o notificante,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

os custos havidos pela notificada na produção da presente defesa escrita, sob pena de cometimento do delito de desobediência de Decisão Judicial.

O julgador monocrático analisou as peças instruídas da lide em curso, bem como, as informações e documentos acostados aos autos na manifestação defensiva, tendo refutado os argumentos esboçados nesta, acatando os termos da acusação fiscal, porém adotando penalidade diversa da estipulada no auto de infração pelo agente fiscal, com base no entendimento de que embora evidenciada no Relato do Auto de Infração e nos demais documentos apensos aos autos a falta de recolhimento do ICMS antecipado relativo aos meses de outubro a dezembro/2007, a demanda em comento se trata de atraso de recolhimento, vez que a SEFAZ detém informações em seus Sistemas Corporativos que permitem o cálculo do valor do imposto devido, sendo, portanto, cabível a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96, atualizada pela Lei nº 13.418/03. Frente ao exposto, concluiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, da ação fiscal, em virtude de fundamento diverso, atribuindo como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96. Por consectário lógico, intimou a atuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão, com os devidos acréscimos legais ou em igual prazo interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei. O julgador singular, em observância ao art. 44, I da lei 12.732/97, interpôs recurso de ofício, por tratar-se de infração superior a 5.000 (cinco mil) UFIR's, com decisão contrária aos interesses fazendários.

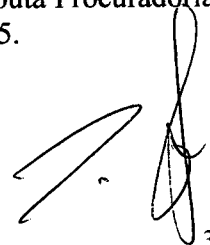
|              |                       |
|--------------|-----------------------|
| ICMS         | R\$ 86.104,56         |
| Multa        | R\$ 43.052,28         |
| <b>TOTAL</b> | <b>R\$ 129.156,84</b> |

A atuada foi notificada pelos correios, em 06/08/07, do julgamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da impugnação e do prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 600/07, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular proferida.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da d. Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 85.

É o relatório.



3



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **GAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, concernente ao auto de infração sob o nº 1/200602988-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por falta de recolhimento do ICMS antecipado, proveniente de aquisição interestadual de mercadoria. Devidamente ciente, a contribuinte impugnou a ação fiscal no prazo legal, colacionou aos autos, prova documental robusta, argüindo a nulidade da ação fiscal em razão de decisão judicial que determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos aqui discutidos.

De início, cumpre destacar que a matéria trazida à baila nesta demanda se relaciona diretamente com os preceitos legais constantes dos arts. 767, 768 e 770 do Decreto nº 24.569/97, com nova redação dada pelo Decreto nº 26.594/2002, in verbis:

“Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

(...)

Art. 768. A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.

Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.

Neste diapasão, há que se verificar, pelo compulsar dos autos, que a empresa autuada tinha a obrigação legal de efetuar recolhimento antecipadamente quanto à aquisição interestadual de mercadoria e não o fez dentro do prazo regulamentar.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Restando configurado o ilícito fiscal cometido pela autuada, não se pode fugir à autuação desta e aplicação da penalidade devida.

No auto de infração, porém, o autuante atribui a penalidade inserta no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Ocorre que, a caracterização da infração fiscal objeto deste processo não coincide com a prática prescrita na penalidade acima referida, visto se tratar de atraso de recolhimento do imposto, e não falta de recolhimento deste, pois o prazo para recolhimento do ICMS antecipado, para contribuintes credenciados seria até o 20º dia do mês subsequente ao da antecipação, e a autuada não agiu de forma a se desonerar desta obrigação no prazo determinado em lei, restando cabível, portanto, a penalidade prevista no art. 123, I, alínea “d”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Vale ressaltar ainda que nos autos consta a informação de que em consulta ao sistema da SEFAZ é possível se obter o cálculo do valor do imposto devido, não devendo, portanto, se falar em falta de recolhimento, conforme relata o auto de infração, e sim em atraso no recolhimento do imposto antecipado relativo aos meses de outubro a dezembro/2007, pois este já havia sido devidamente calculado.

O art. 123, I, alínea “d”, da Lei 12.670/97 estabelece da seguinte forma:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

I- com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as operações e imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% do imposto devido;”

Quanto à nulidade argüida pela empresa a título de preliminar, algumas considerações devem ser feitas a fim de se elucidar a questão.

Pelo Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, foi concedida pelo juiz da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública à empresa autuada medida judicial deferindo a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

antecipação de tutela, visando à suspensão da cobrança dos valores a se vencerem por ventura devidos, a título de ICMS, até o montante de **RS1.000.000,00**.

Todavia, e de acordo com diretrizes principiológicas, é imperioso se saber que não se pode conceber a interferência da instância judicial na instância administrativa, é como ensina o Princípio da Separação dos Poderes, a medida em que constitucionalmente estabelece no art. 2º que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e Judiciário.

A simples decisão interlocutória de caráter precário proferida judicialmente não pode ter o condão de interromper o procedimento administrativo, impedindo que o devido processo legal administrativo seja instaurado e que o crédito devido seja lançado.

Frente ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do art. 123, I, alínea "d" da lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

É o voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **GAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro João Fontenelle sugeriu a suspensão do processo em decorrência de decisão judicial, não sendo acatada pelos demais membros da Câmara.

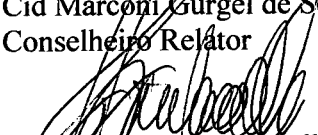
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de julho de 2008. (AGOSTO)

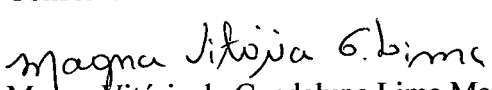
  
Dulcineire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

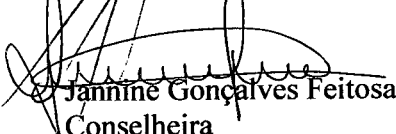
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

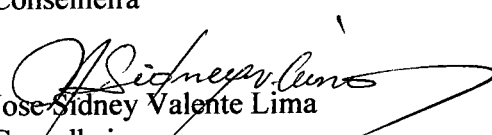
  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro Relator

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Jose Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Vitor Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO